



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020144-95.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “**Negaram provimento ao recurso. V.U.**”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.871

Apelação nº 1020144-95.2024.8.26.0564

Apelante: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 8ª VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

PRELIMINAR. Esclarecimentos do perito. Providência desnecessária na espécie.

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Não está configurado o alegado cerceamento.

A ausência de esclarecimentos do perito não implica na automática nulidade da sentença. O laudo pericial está bem fundamentado e reúne todos os elementos necessários à adequada

solução da lide. Ao considerar consistente a prova pericial, o magistrado prolator da r. sentença entendeu desnecessária sua complementação e sentiu-se habilitado à entrega da prestação jurisdicional.

Ademais, o juiz é o destinatário das provas e pode apreciá-las livremente, de acordo com as circunstâncias peculiares dos autos. Compete-lhe, ainda, o indeferimento das diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Oportuno registrar que, na produção da prova pericial, a lei permite que as partes indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos, como forma de propiciar a colheita de melhores elementos probatórios para a formação da convicção do magistrado.

No mérito, a solução dada à lide não comporta alteração.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 30/04/2008, durante a jornada de trabalho como operador de empilhadeira. Lesionou a mão direita.

O infortúnio é incontroverso, considerando o deferimento administrativo de auxílio-doença acidentário entre 19/05/2008 e 30/06/2008 (fls. 46 e 62/64).

A perícia médica foi realizada, conforme o laudo de fls. 105/121. A perita não constatou qualquer alteração digna de notas. A conclusão é pela ausência de comprometimento da capacidade laborativa em razão do infortúnio.

A impugnação apresentada é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz. Não foi contrariada por outra prova de caráter técnico e os documentos apresentados não são contemporâneos.

Nota-se que a perita descreveu estarem preservados a força muscular, os movimentos dos dedos e a amplitude dos movimentos das mãos. Não encontrou atrofias ou assimetrias na musculatura das mãos e dos punhos, não havendo qualquer condição que permita concluir pela redução da capacidade laborativa do autor.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator